



**RELATÓRIO E VOTO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO  
Nº 0009/2024**

**“Acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Santa Catarina, a fim de autorizar a Assembleia Legislativa a promover concurso público para a seleção de nova letra e música para o Hino do Estado de Santa Catarina.”**

Autores: Deputado Ivan Naatz e outros

**Relator:** Deputado MarcivS Machado

## **I – RELATÓRIO**

Retornam a este Relator, na forma regimental, os autos da Proposta de Emenda à Constituição do Estado (PEC) nº 0009/2024, apresentada pelo Deputado Ivan Naatz e outros, com vistas a alterar o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Santa Catarina (ADCT), acrescentando-lhe art. 59, a fim de autorizar a Assembleia Legislativa a realizar concurso público para a seleção de uma nova letra e música para o Hino do Estado de Santa Catarina [art.1º].

A proposição também estabelece que as despesas decorrentes da realização do concurso público serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (art. 2º).

A matéria iniciou sua tramitação neste Parlamento em 10.9.2024 e, anteriormente, à luz dos arts. 210, I, e 268, *caput*, do Regimento Interno, foi **admitida** por este Colegiado, nos termos do Parecer pertinente (Eventos 4 e 5) e, após, pelo Plenário, na Ordem do Dia da Sessão de 11 de dezembro de 2024 (Evento 6).

Para relembrar as razões que levaram à apresentação da proposição a este Parlamento, reproduzo a parte essencial do relatório por mim apresentado quando da análise para a admissão da matéria, nestes termos:

A Justificação apresentada pelos Autores destaca a relevância de atualizar o Hino de Santa Catarina, um dos símbolos mais importantes do Estado, estabelecido pelo Decreto nº 132, de 21 de março de 1892, e restabelecido pela Lei nº 974, de 29 de outubro de 1953.

A proposta fundamenta-se na necessidade de o Hino estadual refletir os valores contemporâneos da sociedade catarinense. Os Autores argumentam que, com o passar dos anos, o contexto histórico e os valores expressos na letra e melodia atuais podem não ressoar entre as novas gerações, o que justifica a abertura para a seleção de uma nova composição, que represente, de forma mais precisa, a cultura e os ideais do povo catarinense.

A Justificação também enfatiza que o concurso público proposto tem o escopo de promover um processo democrático e transparente, com a participação da sociedade e de instituições culturais e artísticas na escolha da nova letra e música. Por fim, é assentado pelos Autores que a matéria seguiu a orientação

contida no Parecer nº 631/2024, da Procuradoria-Geral deste Poder, em “Consulta sobre procedimento ou rito específico a ser seguido para eventual alteração do Hino do Estado de Santa Catarina”, cuja cópia encontra-se acostada aos presentes autos [Evento 2].

Ressalte-se que, até o momento, não foi apresentada nenhuma proposição acessória à matéria em questão.

É o relatório.

## II – VOTO

Superada a etapa de admissibilidade, compete, agora, a esta Comissão o exame da Proposta de Emenda à Constituição em tela quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, de acordo com o art. 269, combinado com o art. 144, I, ambos do Regimento Interno.

Assim, inicialmente, no que toca à constitucionalidade, ao analisar a proposição legislativa em destaque, não observei nenhuma violação à ordem constitucional vigente, visto que, especialmente: [I] respeita, à luz do art. 25 da Constituição Federal<sup>[1]</sup>, a competência/autonomia do Estado para legislar sobre os seus símbolos, definidos no art. 3º da Constituição do Estado; e [II] o mecanismo de concurso público proposto para a escolha de uma nova letra e música para o Hino do Estado reforça os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e publicidade, consagrados no art. 37 da Constituição Federal.

Quanto aos demais aspectos afetos a este Colegiado, a PEC, a meu ver, revela-se igualmente idônea para tramitação neste Parlamento, destacando-se a boa técnica legislativa, uma vez que a redação do texto proposto apresenta clareza e precisão, além de corretamente inserir a nova disposição constitucional no ADCT da Carta Política catarinense, estando a proposição, dessa forma, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis catarinenses.

Diante do exposto, com base no regimental art. 269, voto pela APROVAÇÃO da Proposta de Emenda à Constituição nº 0009/2024 na órbita desta CCJ.

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado  
Relator

---

[1] “Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.  
[...].”



**ELEGIS**  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcus da Silva Machado**, em 17/02/2025, às 12:52.

---